



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO INICIAL – CHAMADA PÚBLICA Nº 00005/2023

OBJETO: Credenciamento de pessoa física para ministrar cursos e oficinas de artesanato para atender as necessidades dos usuários assistidos pela secretaria de desenvolvimento social deste município.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 230719CP00005

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CHAMADA PÚBLICA. PARECER INICIAL.
CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA
PARA MINISTRAR CURSOS E OFICINAS DE
ARTESANATO. APROVAÇÃO DA MINUTA
DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA.**

I – CONSULTA

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico inicial referente ao Processo Licitatório correspondente: Chamada Pública nº 00005/2023, cujo objeto é o credenciamento de pessoa física para ministrar cursos e oficinas de artesanato para atender as necessidades dos usuários assistidos pela secretaria de desenvolvimento social deste município

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão e requer aprovação jurídica da minuta do respectivo edital.

II - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo administrativo, Chamada Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social solicita a formalização de processo com o objetivo de contratar profissionais/artesãos para execução de cursos/oficinas de: bordado a mão, corte e costura – confecção de roupas, corte e costura-confecção de enxoval, crochê, pintura em tecido, vagonite e tecelagem para atender o público em situação de vulnerabilidade, beneficiário do Programa Bolsa Família, PAIF/CRAS de Alagoa Nova – PB.

A requisição foi protocolada pela CPL, que instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda contratação pública, independentemente de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta. Foram juntados ao procedimento: Solicitação e Justificativa da Contratação, Termo de Referência aprovado, Pesquisa de mercado, Declaração de disponibilidade orçamentária para a execução do objeto, autorização para realização do procedimento, Termo de Autuação de Processo Licitatório.

No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato, em obediência ao inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

III – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O dever de licitar se apresenta como premissa básica que visa possibilitar à Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, alcançando a proposta mais vantajosa e promovendo a competitividade. A ordem jurídica fixa a imposição legal de realização das contratações administrativas mediante procedimento licitatório, com fulcro no artigo 2º da Lei de Licitações, que, por conseguinte, está associada à Constituição Federal, artigo 37, XXI, o qual prevê que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade para atender ao interesse da Secretaria interessada, há que se registrar algumas considerações. A Lei Federal nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, elenca hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis, sendo exceções à regra preceituada na Constituição Federal de 1988 disposta no art. 37, inciso XXI, a qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

É salutar esclarecer que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou que tratem da inexigibilidade do processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Em outras palavras, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei elenca formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Sobre o chamamento público, vale destacar o entendimento do TCU embasado no Acórdão nº 3567/2014:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

É possível portanto, que em função da relevância do objeto para o interesse público, que a Administração contrate os serviços por meio do credenciamento de pessoas físicas que preencham os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, a serem remunerados segundo tabela preestabelecida.

Em suma, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração Pública realizar licitação propriamente dita, pois todos os interessados aptos poderão ser aproveitados. Tal situação configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção.

O instituto do credenciamento, portanto, pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir a demanda apresentada pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Há que se considerar, entretanto, que o credenciamento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Desse modo, nota-se que em relação ao pregão e a outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega consigo maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à contratação em foco, em outras palavras, é a ferramenta que demonstra maior adequação.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da contratação dos serviços, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, pelo que esta Assessoria não verifica qualquer objeção ou recomendação a ser feita.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. A minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser confirmada a sua formalização.

Assim, **opina-se favoravelmente** pelo prosseguimento da Chamada Pública nº 0005/2023, conforme documentação em apenso aos autos.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 21 de Julho de 2023.

KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO FINAL – CHAMADA PÚBLICA Nº 00005/2023

OBJETO: Credenciamento de pessoa física para ministrar cursos e oficinas de artesanato para atender as necessidades dos usuários assistidos pela secretaria de desenvolvimento social deste município.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 230719CP0005

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO
DE PESSOA FÍSICA PARA MINISTRAR
CURSOS E OFICINAS DE ARTESANATO.
ANÁLISE DE REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO.**

I – CONSULTA

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico final referente ao Processo Licitatório correspondente: Chamada Pública nº 00005/2023, cujo objeto é Credenciamento de pessoa física para ministrar cursos e oficinas de artesanato para atender as necessidades dos usuários assistidos pela secretaria de desenvolvimento social deste município.

II - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo administrativo, Chamada Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer jurídico prévio atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, recebimento de documentação e, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes. E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização, a CPL solicita o parecer desta Procuradoria Jurídica.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA**

III – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Iniciando-se a análise da fase externa, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial da União, Diário oficial do estado, Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, Jornal A União, do qual constou o objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários para abertura da sessão pública e início da fase de lances, bem como foi franqueado o acesso à íntegra do edital ou demais informações.

Sendo o último aviso de publicação do datado de 21 de Julho de 2023, foi marcada a realização da sessão pública para o dia 09 de agosto de 2023, às 09h00, oportunidade em que os interessados deveriam apresentar toda a documentação prevista em edital.

A comissão de licitação julgou as credenciadas que atendiam os requisitos regulamentares.

Ato contínuo, a comissão de licitação promoveu o credenciamento conforme os critérios definidos no instrumento convocatório. Foram contratadas: Antonia Domingos Pereira, Edite Fernandes, Francilene Kelly do Nascimento, Ivanete Francisco da Silva, Maria Aparecida Agostinho de Sousa, Viviane Faustino da Silva, para o total de 07 itens discriminados no termo de referência, com o valor global de R\$ 164.226,72 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Numa análise geral, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de vários credenciados, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, com a declaração de vencedor nos referidos itens, bem como o envio e análise de documentos de habilitação e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas no orçamento e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, acolhendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal¹, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e

¹ O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA

oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. Assim, **opina-se favoravelmente** pela homologação do processo, conforme documentação em apenso aos autos.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 18 de Agosto de 2023.

Kenedy Vieira dos Santos
KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412